

EMENDA N° AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2013

Inclua-se o artigo ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013:

"Art. XX. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas que estabeleçam condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, ações formativas ou mecanismos internos de supervisão, observado o disposto nesta Lei e em normas complementares sobre proteção de dados.

Parágrafo único. As regras de boas práticas disponibilizadas publicamente e atualizadas poderão ser reconhecidas e divulgadas pelo órgão competente."

JUSTIFICAÇÃO

A formulação e adoção de normas deontológicas por órgãos, empresas ou setores do mercado que realizem tratamento de dados pessoais representa tanto um compromisso concreto destes em efetivar melhores práticas no processamento de informações pessoais que respeitem e superem os parâmetros estabelecidos por lei como também facilita a adaptação da normativa às características específicas de cada setor do mercado. Considerando a grande heterogeneidade entre os variados setores que se utilizam de dados pessoais, tal iniciativa facilita a absorção da normativa em setores específicos e diversos, daí o interesse em fomentar este processo.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.

Senador, DELCÍDIO DO AMARAL.